

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA  
 20/11/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

TIPO  
 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ **x** ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR <b>DEPUTADO FABIO FARIA</b>	PARTIDO <b>PSD</b>	UF <b>RN</b>	PÁGINA
--------------------------------------	-----------------------	-----------------	--------

Inclua-se onde couber,

Art.1º Dê-se ao art. 630, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação::

“Art. 28.....  
 .....

Art. 630. ....  
 .....

§ 3º-A Somente os Auditores Fiscais do Trabalho Médicos terão livre acesso ao prontuário médico e de saúde ocupacional do trabalhador, assegurando a inviolabilidade da intimidade do trabalhador e dos assuntos médicos resguardados pelo sigilo profissional.

§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção poderão ser apresentados nos locais de trabalho ou, alternativamente, em meio eletrônico ou, ainda, em meio físico, em dia e hora previamente estabelecidos pelo Auditor Fiscal do Trabalho, excetuando-se os prontuários médicos pelo dever de guarda do sigilo profissional.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda apresentada pretende assegurar o sigilo médico, bem como assegurar ao trabalhador que a fiscalização seja plenamente adequada às práticas asseguradas em lei.



Assim sendo, propomos que os Auditores Fiscais do Trabalho (AFT) que não são médicos não possam avaliar exames e/ou condutas de médicos, uma vez que não têm competência técnica para tanto. Além do mais, com a redação original da MP, poderia, em tese, violar a intimidade do trabalhador uma vez que AFT não médicos teriam acesso a estas informações.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovar a emenda.

20/11/2019

DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



CD/19071.11922-10